SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257630 - SP (2026/0151928-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUINCHOS MUKSINOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		VINÍCIUS BROCHE DOS SANTOS - SP482756
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		HECTOR MORAES COCA - DF078961
AGRAVADO	:	STYRO-EME COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA E MULTA DO ART. 8 DA LEI N. 10.209/2001. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência de ação de indenização por danos materiais; decisão desta Corte conhece do agravo e nega provimento ao recurso especial em parte conhecida.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais com pedido de multa de “dobra do frete” do art. 8 da Lei n. 10.209/2001, por suposta ausência de adiantamento do vale-pedágio.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas, despesas processuais e honorários de 10% do valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC por omissão quanto ao caráter cogente dos arts. 3 e 8 da Lei n. 10.209/2001 e quanto à prova do valor e pagamento de

Documento eletrônico VDA60665765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 87d4f336-b473-445b-bb81-1d7ab923c781

pedágios e da exclusividade do transporte; e (ii) saber se, à luz dos arts. 1º, §1º, 2, parágrafo único, 3, §§1º e 2º, e 8º, da Lei n. 10.209/2001, do art. 373, I e II, do CPC, e do art. 6º-A da Lei n. 11.442/2007, incide a "dobra do frete" ante presunção de pagamento de pedágios e inversão do ônus da prova para o embarcador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de modo claro e suficiente os pontos relevantes ao deslinde, repelindo a pretensão de rediscussão do mérito.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus do transportador de comprovar exclusividade, existência e pagamento de pedágios para incidência do art. 8 da Lei n. 10.209/2001.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório acerca da exclusividade do transporte, da rota, do prejuízo e dos comprovantes de pagamento de pedágios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre o ônus do transportador de comprovar a exclusividade, a existência e o pagamento de pedágios para incidência do art. 8 da Lei n. 10.209/2001. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório quanto à exclusividade do transporte, à rota, ao prejuízo e aos comprovantes de pagamento de pedágios."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, arts. 1º, §1º, 2, parágrafo único, 3, §§1º e 2º, e 8º; CPC, arts. 373, I e II, 489, §1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, II, e 85, §§11 e 2º; Lei n. 11.442/2007, art. 6º-A; CF, art. 105, III; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.948/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AREsp n. 2.215.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.847.537/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.233.592/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.103.738/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60665765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 87d4f336-b473-445b-bb81-1d7ab923c781

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 87d4f336-b473-445b-bb81-1d7ab923c781

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257630 - SP (2026/0151928-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUINCHOS MUKSINOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		VINÍCIUS BROCHE DOS SANTOS - SP482756
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		HECTOR MORAES COCA - DF078961
AGRAVADO	:	STYRO-EME COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA E MULTA DO ART. 8 DA LEI N. 10.209/2001. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência de ação de indenização por danos materiais; decisão desta Corte conhece do agravo e nega provimento ao recurso especial em parte conhecida.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais com pedido de multa de "dobra do frete" do art. 8 da Lei n. 10.209/2001, por suposta ausência de adiantamento do vale-pedágio.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas, despesas processuais e honorários de 10% do valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC por omissão quanto ao caráter cogente dos arts. 3 e 8 da Lei n. 10.209/2001 e quanto à prova do valor e pagamento de

Documento eletrônico VDA59733820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:51
Código de Controle do Documento: 0e6438a8-83cc-4ad9-af19-b9d7f6d72140

pedágios e da exclusividade do transporte; e (ii) saber se, à luz dos arts. 1º, §1º, 2, parágrafo único, 3, §§1º e 2º, e 8º, da Lei n. 10.209/2001, do art. 373, I e II, do CPC, e do art. 6º-A da Lei n. 11.442/2007, incide a "dobra do frete" ante presunção de pagamento de pedágios e inversão do ônus da prova para o embarcador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de modo claro e suficiente os pontos relevantes ao deslinde, repelindo a pretensão de rediscussão do mérito.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus do transportador de comprovar exclusividade, existência e pagamento de pedágios para incidência do art. 8 da Lei n. 10.209/2001.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório acerca da exclusividade do transporte, da rota, do prejuízo e dos comprovantes de pagamento de pedágios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre o ônus do transportador de comprovar a exclusividade, a existência e o pagamento de pedágios para incidência do art. 8 da Lei n. 10.209/2001. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório quanto à exclusividade do transporte, à rota, ao prejuízo e aos comprovantes de pagamento de pedágios."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, arts. 1º, §1º, 2, parágrafo único, 3, §§1º e 2º, e 8º; CPC, arts. 373, I e II, 489, §1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, II, e 85, §§11 e 2º; Lei n. 11.442/2007, art. 6º-A; CF, art. 105, III; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.948/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AREsp n. 2.215.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.847.537/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.233.592/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.103.738/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUINCHOS MUKSINOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por

Documento eletrônico VDA59733820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:51
Código de Controle do Documento: 0e6438a8-83cc-4ad9-af19-b9d7f6d72140

ausência de violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, § 1º, 2º, 3º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Lei n. 10.209/2001, e ao art. 6º-A, da Lei n. 11.442/2007, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por impossibilidade de análise de majoração de honorários em sede de juízo de admissibilidade (fls. 397-399).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 422-429.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 342):

> APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de transporte rodoviário de carga. Adiantamento de valores relacionadas ao pedágio. Pleito de pagamento da multa estipulada pelo artigo 8º da Lei 10.209/2001. Verossimilhança da alegação da ré no sentido de que os valores foram incluídos no total estipulado a título de frete. Autora que não realizou qualquer cobrança ou observação à época da prestação dos serviços, decidindo pela cobrança 05 (cinco) anos mais tarde, sem qualquer explicação para a demora. Comportamento incompatível com o suposto prejuízo alegado. Ausência de demonstração, ainda, de pagamentos a título de pedágio na ocasião, bem como de exclusividade no transporte realizado, ônus que incumbia à autora. Sequer é possível analisar a rota que teria sido seguida. R. sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 359):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Ação de cobrança. Acórdão que negou provimento ao recurso da embargante, a manter a improcedência da ação. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito do recurso e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59733820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:51
Código de Controle do Documento: 0e6438a8-83cc-4ad9-af19-b9d7f6d72140

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado a força cogente dos arts. 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001 e a comprovação do valor e pagamento dos pedágios e da exclusividade do serviço;

b) 1º, § 1º, 2º, 3º, §§ 1º e 2º, e 8º da Lei n. 10.209/2001, já que a obrigação de adiantamento do vale-pedágio pelo embarcador seria norma cogente, nula qualquer pactuação em sentido contrário, com incidência da "dobra do frete";

c) 373, do Código de Processo Civil, I e II, pois o acórdão teria exigido prova indevida da transportadora e não reconhecido a inversão do ônus quanto ao adiantamento do vale-pedágio; e

d) 6º-A, da Lei n. 11.442/2007, porquanto a sistemática do transporte e do vale-pedágio exigiria reconhecimento da responsabilidade do embarcador;.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos legais indicados, declare-se a nulidade de cláusula contratual que embuta o pedágio no frete e se imponha a condenação da embarcadora ao pagamento antecipado do vale-pedágio e à indenização da "dobra do frete"; requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos de declaração (fls. 364-386).

Contrarrazões às fls. 389-396.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, em que a parte autora pleiteou o pagamento da multa de "dobra do frete" prevista no

Documento eletrônico VDA59733820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:51
Código de Controle do Documento: 0e6438a8-83cc-4ad9-af19-b9d7f6d72140

caput do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, sob a alegação de ausência de adiantamento do vale-pedágio.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor atualizado da condenação (fl. 342).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa (fls. 341-347).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão quanto ao caráter cogente dos arts. 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001 e quanto à comprovação do valor e pagamento dos pedágios e da exclusividade do serviço.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, registrando que os fundamentos do acórdão de apelação bastaram ao desprovimento e que a embargante pretendia rediscutir o mérito, não sendo o caso de integração (fls. 359-361).

Ademais, compulsando o acórdão da apelação, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise probatória dos autos, concluiu pela manutenção da improcedência da demanda através de farta fundamentação, destacando a ausência de comprovação acerca da existência de pedágios na rota realizada e dos respectivos pagamentos, além da inexistência de prejuízo no reembolso incluído no frete, diante da desídia no ajuizamento da ação, interposta cinco anos depois. Confira-se (fls. 342-344):

> Contudo, em que pesem as alegações trazidas pela apelante, o recurso não comporta provimento, já que não restou claro que o valor do pedágio não havia sido incluído no total cobrado a título de frete, indicando as circunstâncias fáticas relacionadas ao caso concreto o contrário.

Documento eletrônico VDA59733820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:51
Código de Controle do Documento: 0e6438a8-83cc-4ad9-af19-b9d7f6d72140

> Trata-se de transportes realizados no ano de 2017, sem qualquer manifestação na época acerca da necessidade de quitação pela ré do valor do pedágio, o que indica ser absolutamente crível a afirmação de que no valor total convencionado já havia sido incluído o que seria despendido a título de pedágio.
>
> A autora tinha ciência dos gastos que iria enfrentar para a realização do transporte, dentre os quais é relevante o relacionado ao pedágio, sendo inimaginável que não o tenha considerado quando da estipulação do preço, já que, se não houvesse a inclusão no total previsto, certamente teria realizado a cobrança naquela mesma ocasião.
>
> Observe-se que a presente ação foi intentada aproximadamente 05 (cinco) anos após a prestação de serviços, o que não é compatível com a situação de quem enfrentou perda financeira relevante diante do não pagamento, pela parte contratante, de obrigação que lhe cabia no momento adequado.
>
> [...]
>
> Aliás, conforme corretamente mencionado na r. sentença, a autora sequer demonstrou o que efetivamente despendeu a título de pedágio na ocasião, tendo anexado mera estimativa relacionada ao ano em que distribuída a ação (folha 33), sendo inviável confirmar até mesmo a rota seguida pelo motorista da autora e que o transporte se deu a título de exclusividade.
>
> Nem mesmo dos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACT Es) coligidos às folhas 27/32 consta o valor específico do vale-pedágio, conforme preceitua o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.209/2001:

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, apenas inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 1º, § 1º, 2º, 3º, §§ 1º e 2º, e 8º da Lei n. 10.209/2001; 373, do Código de Processo Civil, I e II; e 6º-A, da Lei n. 11.442/2007

A recorrente afirma que a lei impõe ao embarcador o adiantamento do vale-pedágio em modelo próprio, vedando sua integração ao frete, sendo nula

Documento eletrônico VDA59733820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:51
Código de Controle do Documento: 0e6438a8-83cc-4ad9-af19-b9d7f6d72140

qualquer pactuação em sentido contrário, com incidência da “dobra do frete”; sustenta, ainda, que a comprovação das praças pedagiadas e do embutimento no frete presume o pagamento, cabendo ao embarcador comprovar o adiantamento, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, observando-se o disposto no art. 373, I e II, do CPC/2015, "é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte (na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001), o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio (inclusive, referente ao valor do trajeto de volta, nas hipóteses em que este for devido)." (AgInt no AREsp n. 3.092.948/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.).

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, determinou à executada a comprovação da inexistência de praças de pedágio nos percursos indicados nos contratos de transporte objeto da demanda.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível presumir o pagamento de tarifas de pedágio sem base na comprovação da passagem pelos trechos com praças de pedágio, invertendo o ônus da prova para que a executada demonstre a inexistência de pedágios nos percursos indicados.
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. Conforme o art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbe ao transportador, cabendo-lhe demonstrar a exclusividade dos transportes contratados e os valores pagos em todas as praças de pedágio existentes nas rotas de viagens empreendidas. Somente após essas comprovações pelo transportador, caberá ao embarcador contratante demonstrar que adiantou valores correspondentes ao vale-pedágio, fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).**

Documento eletrônico VDA59733820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:51
Código de Controle do Documento: 0e6438a8-83cc-4ad9-af19-b9d7f6d72140

4. A conclusão do Tribunal de Justiça pela prescindibilidade da apresentação de todos os comprovantes de pagamento de pedágios pelo transportador, com a imposição ao contratante do ônus de produção de provas negativas de inexistência de pedágios nos trechos alegadamente percorridos, para só assim se afastar a presunção de pagamentos dos pedágios, contraria a boa lógica jurídica e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a presunção de pagamentos de pedágios adotada pelas instâncias ordinárias, limitando-se a indenização prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001 aos casos em que efetivamente comprovada, pelo transportador, a infração, atribuída ao embarcador, ao disposto na Lei, nos termos acima.

(AREsp n. 2.215.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO E ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, pelo dissídio prejudicado (alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal) e por deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por dano material fundada no descumprimento da obrigação legal de antecipar o vale-pedágio em modelo próprio e apartado do frete, com pedido de condenação ao pagamento de quantia equivalente ao dobro do frete.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a improcedência e majorou os honorários; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 1º, 2, parágrafo único, 3, § 2º, e 8, da Lei n. 10.209/2001 ao admitir forma diversa de antecipação do vale-pedágio e exigir prova de desembolso dos pedágios; (ii) saber se houve violação do art. 374, II, do CPC pela suposta confissão do recorrido, tornando incontroversos a existência de praças de pedágio e o descumprimento; (iii) saber se houve violação do art. 389, do CPC pela não aplicação dos efeitos da confissão judicial/extrajudicial; (iv) saber se a decisão contrariou a ADI 6031 e precedentes do STJ sobre a natureza cogente da penalidade do art. 8 da Lei n. 10.209/2001; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com julgado do TJPR e validade de pesquisa em site especializado como prova da existência de pedágios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ quanto ao ônus da prova do transportador para demonstrar a existência e o pagamento dos pedágios, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59733820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:51
Código de Controle do Documento: 0e6438a8-83cc-4ad9-af19-b9d7f6d72140

7. A pretensão de ver reconhecida confissão com efeitos substitutivos de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência das Súmulas 7 e 83 na via da alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre o ônus do transportador de comprovar a existência e o pagamento dos pedágios para a incidência do art. 8 da Lei n. 10.209/2001. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das alegações de confissão judicial ou extrajudicial demandaria reexame de fatos e provas. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, arts. 1º, 2, parágrafo único, 3, § 2º, 8; CF, art. 105, III; CPC, arts. 373, 374, 389, 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.215.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.682.913/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.033.536/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmulas n. 283, 284. (AREsp n. 2.847.537/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

No caso concreto, o Tribunal de origem assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não houve prova da exclusividade do transporte, do valor cobrado nas praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada e, tampouco, do respectivo pagamento.

A propósito (fl. 344):

> Aliás, conforme corretamente mencionado na r. sentença, a autora sequer demonstrou o que efetivamente despendeu a título de pedágio na ocasião, tendo anexado mera estimativa relacionada ao ano em que distribuída a ação (folha 33), sendo inviável confirmar até mesmo a rota seguida pelo motorista da autora e que o transporte se deu a título de exclusividade.

Documento eletrônico VDA59733820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:51
Código de Controle do Documento: 0e6438a8-83cc-4ad9-af19-b9d7f6d72140

> Nem mesmo dos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACT Es) coligidos às folhas 27/32 consta o valor específico do vale-pedágio, conforme preceitua o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.209/2001:

Desse modo, tendo a instância ordinária entendido pela improcedência da ação em razão de tais motivos, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Além disso, registrou a verossimilhança de que o pedágio estava incluído no frete, sobretudo pela ausência de reclamação contemporânea aos fatos (2017) e a inadequação da cobrança cinco anos depois.

Frisa-se que esta Corte Superior, embora reconheça a força cogente da Lei nº 10.209/2001, já assentou que, em casos envolvendo transportadoras com razoável capacidade econômica, a inclusão do vale-pedágio no valor global do frete e seu posterior adimplemento não conflitam com o escopo protetivo da norma (REsp n. 2.233.592/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.).

Sendo assim, tendo a ação sido ajuizada cinco anos depois do serviço prestado, demonstrando a ausência de prejuízo da suposta inclusão do pedágio no valor do frete, o acórdão também se alinha ao entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "cuidando-se de transportadora com razoável capacidade econômica, que não sofre prejuízo ao receber o vale-pedágio mediante reembolso, não se pode dizer que a estipulação contratual que assim previu o pagamento do encargo conflite abertamente com o escopo protetivo da norma legal" (REsp n. 2.103.738/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024).

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59733820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:51
Código de Controle do Documento: 0e6438a8-83cc-4ad9-af19-b9d7f6d72140

Ademais, a alteração do entendimento da Corte a quo demandaria o reexame das provas acerca da exclusividade do transporte, da rota, do prejuízo e dos comprovantes de pagamento de pedágios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59733820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:51
Código de Controle do Documento: 0e6438a8-83cc-4ad9-af19-b9d7f6d72140

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.257.630 / SP

Número Registro: 2026/0151928-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006067120228260153

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUINCHOS MUKSINOS LTDA
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
	RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
	VINÍCIUS BROCHE DOS SANTOS - SP482756
	HECTOR MORAES COCA - DF078961
AGRAVADO	: STYRO-EME COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

Documento eletrônico VDA60661137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 18108621-737d-4d2d-8163-f318902f6f17

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 18108621-737d-4d2d-8163-f318902f6f17